



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 10380.001102/2004-19  
**Recurso nº** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** 9303-007.136 – 3ª Turma  
**Sessão de** 11 de julho de 2018  
**Matéria** Taxa SELIC - Ressarcimento Créditos PIS  
**Recorrente** BERMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

PEDIDOS DE RESSARCIMENTO RELATIVOS A TRIMESTRES-CALENDÁRIOS A PARTIR DO 4º DE 2003. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP NÃO-CUMULATIVA. ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC. DESCABIMENTO, POR EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL EM CONTRÁRIO.

Por expressa disposição legal, o aproveitamento de créditos solicitados em Pedidos de Ressarcimento da Contribuição para o PIS/Pasep não-cumulativa relativos a trimestres-calendários a partir do 4º de 2003 não enseja atualização monetária ou incidência de juros sobre os respectivos valores (art. 5º, § 2º, da Lei nº 10.637/2002, e art. 15, c/c art. 13, da Lei nº 10.833/2003).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello, que lhe deram provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pelo contribuinte (fls. 132 a 151), contra Acórdão proferido pela 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 3ª Seção do CARF (fls. 118 a 124), sob a seguinte Ementa:

*Acórdão nº: 3101-00.943*

*Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003*

*PIS NÃO CUMULATIVO. RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.*

*Diferentemente da restituição, não há se falar em atualização monetária nem incidência de juros moratórios sobre créditos da contribuição para o PIS nos ressarcimentos decorrentes do regime da não cumulatividade: antes da vigência da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, não havia previsão legal; na vigência dessa norma jurídica, o artigo 13 c/c artigo 15, inciso VI, vedam expressamente tais majorações.*

*Recurso voluntário negado.*

O Recurso Especial, inicialmente, foi protocolizado em 03/01/2012 (fls. 132), mas é datado de 02/11/2011 (fls. 141), e com outro número de Processo (10380.001101/2004-19).

Depois, aparece repetido (fls. 146 a 151), subscrito com a mesma data, mas, desta feita, com o número do Processo correto.

Certamente houve aí uma “confusão” por parte de seus patronos, mas, no Recurso, ao qual foi dado seguimento (fls. 177 e 178 – já veremos que teve por base outro paradigma), o contribuinte diz que não conseguiu trazer os paradigmas que deseja, pois ainda não estavam disponíveis no *site* do CRF (coincidentemente, todos os Processos citados, da mesma empresa – mas com outro Nome Empresarial) estão na Pauta de Julgamento desta Sessão: [nº 10380.000374/2005-74 (Item 162), nº 10380.720315/2007-88 (Item 165), nº 10380.720316/2007-22 (Item 164) e nº 10380.720317/2007-77 (Item 161)].

Colaciona, efetivamente, somente o seguinte Acórdão (nº 9303-01.547, de 05/07/2011 – também da mesma empresa) procurando demonstrar a divergência:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI*

*Período de apuração: 01/01/2000 a 31/03/2000*

*CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS; ATUALIZAÇÃO SELIC.*

*As decisões do Superior Tribunal de Justiça, em sede recursos repetitivos, por força do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, devem ser observadas no Julgamento deste Tribunal Administrativo.*

.....

*No ressarcimento/compensação de crédito presumido de IPI, em que atos normativos infralegais obstaculizaram o creditamento por parte do sujeito passivo, é devida a atualização monetária, com base na Selic, desde o protocolo do pedido até o efetivo ressarcimento do crédito (recebimento em espécie ou compensação com outros tributos).*

*Recurso Provido.*

Transcreve ainda a Súmula nº 411 do STJ e trechos das Ementas dos Acórdãos nos REsp nº 1.035.847/RS e nº 993.164/MG, todos também relativos ao IPI.

Antes do Exame de Admissibilidade do Recurso (e no qual ele foi tomado por base), vem anexar o primeiro dos Acórdãos ao qual alegava não ter acesso na Internet (nº 3403-001.290, Processo nº 10380.000374/2005-74 – repito, em julgamento na Pauta desta Sessão), com a seguinte Ementa:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS (Correto: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP)*

*Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003 (Correto: 01/10/2004 a 31/12/2004)*

*PEDIDO DE RESSARCIMENTO. SALDO DE CRÉDITO DE PIS E COFINS NÃO-CUMULATIVOS. ATUALIZAÇÃO ENTRE O PEDIDO E O DEFERIMENTO. CABIMENTO.*

*O direito à atualização no período compreendido entre a data do protocolo do pedido de ressarcimento e a data em que se concretiza o ressarcimento ao contribuinte, decorre da demora a que dá causa a própria Administração Tributária em reconhecer o direito do contribuinte.*

*Entendimento judicial consolidado a respeito do ressarcimento de IPI (STJ, EREsp 468926/SC, DJ 02/05/2005), inclusive em caráter de recurso repetitivo (STJ, REsp 1035847/RS, DJe 03/08/2009), que deve ser transportado para o PIS/Cofins não-cumulativo.*

*Recurso provido.*

A PGFN apresentou Contrarrazões (fls. 180 a 187), pedindo, em caráter preliminar, que o Recurso Especial não seja conhecido, pelo fato de a divergência jurisprudencial não ter sido demonstrada (faz referência ao “primeiro” Acórdão paradigma, ou seja, o da 3ª Tuma da CSRF, nº 9303-01.547), e, no Mérito, alega que havia, sim, previsão legal para a não aplicação da Taxa SELIC nos caso de Pedidos de Ressarcimento e créditos apurados no último trimestre de 2003, e que, além disto, “à Administração Tributária o princípio da legalidade exige que ela faça somente o que a lei permita”.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

O histórico do Processo leva a algumas dúvidas, mas, considerando que não são descartáveis problemas na digitalização de partes “em papel” com outras já originalmente digitais e, também, o consignado no Exame de Admissibilidade, **conheço** do Recurso Especial.

No **Mérito**, há que se rechaçar a argumentação que inexistia dispositivo legal que vedasse a incidência de juros/correção monetária no ressarcimento da Contribuição para o PIS/Pasep não-cumulativa.

Havia sim – não na Lei nº 10.637/2002, é verdade, mas na Lei nº 10.833/2003 (já em sua redação original – vigente a partir de 31/12/2002, no que interessa), a qual, apesar de, basicamente, reger a cobrança da Cofins, faz várias remissões à Contribuição para o PIS/Pasep:

*Art. 13. O aproveitamento de crédito na forma do § 4º do art. 3º, do art. 4º e dos §§ 1º e 2º do art. 6º, bem como do § 2º e inciso II do § 4º e § 5º do art. 12, **não ensejará atualização monetária ou incidência de juros sobre os respectivos valores.***

.....

*Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto ... nos arts. 7º, 8º, 10, incisos XI a XIV, e 13.*

Há Acórdãos recentes desta mesma Turma neste sentido, como exemplificado a seguir (este, inclusive, de minha lavra):

*Acórdão nº 9303-006.305 (de 26/01/2008)*

.....

*CONTRIBUIÇÃO SOCIAL NÃO CUMULATIVA.  
RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC.  
IMPOSSIBILIDADE.*

*Por expressa disposição legal, é vedada a correção monetária ou o abono de juros sobre os valores de PIS e de Cofins aproveitados mediante ressarcimento.*

O Pedido de Ressarcimento original (fls. 002), foi protocolizado em 12/02/2004 (fls. 003), tendo sido corrigido em 16/03/2004 (fls. 004 e 005).

É bem verdade que é relativo ao último trimestre de 2003 (quando ainda, até o último dia, não vigia a citada alteração legislativa), mas, vejamos o que reza o § 2º do art. 5º da Lei nº 10.637/2002 (também em sua redação original):

*Art. 5º A contribuição para o PIS/Pasep não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de ...*

.....  
§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º, poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

O ressarcimento, então, só poderia ter sido solicitado após o encerramento do trimestre-calendário, sendo plenamente aplicável, portanto, o art. 15, c/c art. 13 da Lei nº 10.833/2003.

Como é cediço dizer, “a lei me basta”, mas, sabendo que há posições em contrário, utilizo-me, em caráter enfático, da mesma jurisprudência do STJ aventada no paradigma posteriormente trazido ao Processo, para demonstrar, com a devida vênica, que a relativa aos créditos do IPI não se aplica às contribuições, analisando, primeiramente, a contrario sensu, o que diz o Ministro Luiz Fux logo ao início da Ementa do Acórdão no REsp nº 1.035.847/RS:

*PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.*

*1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.*

*2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.*

Note-se também, que a Súmula nº 411, do mesmo STJ, só fala do IPI:

***Súmula 411:** É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco.*

Complementando (pois, conforme já dito, a lei me dá guarida, de forma expressa, ao não reconhecimento da aplicação da Taxa SELIC) as minhas razões de decidir, grifei o Item 2 da Ementa acima transcrita – e também parte da Súmula nº 411 –, para consignar que, ainda que aquele julgamento fosse aplicável também para PIS/Cofins, no caso concreto, não houve oposição estatal ilegítima (que se configura somente quando a decisão da Unidade de Origem foi revertida nas instâncias administrativas de julgamento).

No Despacho Decisório (fls. 036) o Pedido de Ressarcimento foi deferido integralmente, tanto é que o contribuinte em sua Manifestação de Inconformidade (039 a 053), só fala em SELIC.

---

Por derradeiro, afasto aqui o argumento de que o ressarcimento seria “espécie do gênero restituição”. São dois institutos completamente distintos (pois senão não faria qualquer sentido a discussão em tela sobre a atualização monetária, pois, efetivamente, há determinação legal expressa para tal, tratando-se de repetição do indébito).

O direito à restituição é decorrência "automática" do pagamento indevido ou maior que o devido, conforme art. 165, I, do CTN. O ressarcimento tem que estar previsto em lei (a regra geral é só a possibilidade da compensação dos créditos da não-cumulatividade com débitos do próprio tributo).

À vista do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Especial interposto pelo contribuinte.

(assinado digitalmente)  
Rodrigo da Costa Pôssas